

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0578/87

INTERESSADO: Antônio Camil da Silva Filho

ASSUNTO: Requer transferência com promoção

RELATORA: Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 1212/87 APROVADO EM 05/08/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

1. Enilza Antunes da Silva, R.G. 3.592.383, mãe do Antônio Jamil da Silva Filho, ex-aluno do Colégio Nossa Senhora do Rosário, requer deste Colegiado que autorize a aproximação da nota de Ciências de 5,95 para 6,0, a fim de que, obtendo média de aprovação naquela disciplina seja transferido para outro estabelecimento de ensino, para a série seguinte, com dependência em Português e Inglês.

2 - Em sua petição informa que:

- em 06-01-87, procurou a Diretora do Colégio "Nossa Senhora do Rosário" e não a encontrou, por estar fora de São Paulo.

- Em 09-01-87, deu entrada a um requerimento na 16^a D.E. solicitando reconsideração da média final de Ciências para que seu filho pudesse ser matriculado em outra escola na série seguinte, com duas dependências.

3 - Mediante o não acolhimento da petição pela Delegacia de Ensino recorre a este Conselho, solicitando que o aluno seja considerado promovido para a 7^a série do 1º grau e autorizada a matrícula na referida série do Colégio "Bilac", considerando que:

"- não foi dado ao aluno pelo Conselho de Classe o direito à recuperação por faltarem alguns décimos para obter a média 6(seis)".

- a Diretora da escola juntando o histórico escolar alega que o menor "sempre demonstrou certa dificuldade nos estudos, "esquecendo-se de que" a nota é um símbolo e não uma medida e que os escores alcançados em testes e provas, tal como notas,

graus e outras expressões do progresso educacional são medidas relativas e, mesmo quando válidas e precisas, não passam de estimativas";

- os fundamentos que leveram o Conselheiro Antônio Joaquim Severino a afirmar, em 26 de agosto de 1986, que "em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto,"constituem um princípio inerente à própria essência da educação;

- a Unidade Escolar que reteve o aluno por décimos, mudou o critério de aveliação da média de aprovação de 6(seis) para 5(cinco), neste ano letivo de 87;

- a média de aprovação da Unidade Tscolúr para a qual o aluno foi transferido é 5(cinco)".

4. Consta dos autos, informação do Colégio Nossa Senhora do Rosário" em que a Diretora informa ter o aluno ficado retido na 6ª série e impossibilitado de se submeter ao processo de recuperação final por ter obtido média abaixo de 6,0 em mais de três disciplinas e que o Conselho de Classe em 27-11-86, havia ratificado sua retenção. Esclarece, ainda, que as cadernetos com os resultados finais foram entregues aos alunos em 18/12 e, no dia 19/12 todos os professores estiveram de plantão para atendimento aos pais e alunos e revisão de provas. Anexa o histórico escolar e fichas afirmando que o aluno tem demonstrado certa dificuldade nos estudos desde as primeiras séries.

5. -Em 08/5/87, atendendo aos pedidos de Srª. Enilza Antunes da Silve e de Assessoria Técnica deste Conselho foram juntados aos autos os seguintes documentos: Ofício nº 14/87 da Diretora do Colégio "Nossa Senhora do Rosário" justificando a retenção do aluno na 6ª série em 1986; fichas de ocorrência e de acompanhamento do aluno; quadros informativos sobre a situação dos alunos para o plantão de atendimento aos pais e reuniões pedagógicas (18/10/86) e Conselho de Classe (27/11/86) e Capítulo III do Regimento Interno que trata do Sistema de Avaliação e Promoção, bem como de sistema de avaliação do Plano Escolar.

2 - APRECIÇÃO:

1. Trata-se de recurso ao Conselho sobre a reprovação de Antônio Jamil da Silva Filho em Ciências, na 6ª série do 1º grau do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", em 1986. Feita a aproximação da média nesse componente curricular o aluno seria matriculado na 7ª série de outra unidade escolar com dependência em Português e Inglês.

2 - Conforme documentação apresentada, o aluno obteve os seguintes resultados:

Disciplinas:	Notas	Observações:
Língua Portuguesa	4,9	Retido
Educação Artística	6,7	
Estudos Sociais	5,7	Retido
Educação Moral e Cívica	7,3	
Matemática	5,8	Retido
Ciências	5,9	Retido
Inglês	5,6	Retido
Educação Física	8,2	

3. Por informação da Diretora da escola, a secretaria havia feito a aproximação das notas de Estudos Sociais e Matemática para 6,0, indevidamente, estando o aluno retido em cinco e não em três componentes curriculares como afirmara a recorrente e as normas regimentais não prevêm a aproximação.

4 A alegação da recorrente se prende ao fato de a escola ter tido, para 1987, o critério de avaliação alterado, pela redução da média mínima para promoção de 6,0 para 5,0.

5 - Este Conselho em sua análise dos recursos que lhe são dirigidos, tem-se pautado pelo respeito à autonomia escolar e interferido quando há provas de injustiças feitas com alunos ou o não cumprimento das normas estabelecidas.

6 - A Lei 5692/71, no parágrafo único do artigo 2º preceitua: "A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de

Educação".

E o artigo 14, reza:

"A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração de assiduidade."

7 - No presente caso não constatados descumprimento do Regimento Escolar em vigor e nem arbitrariedades praticadas contra o aluno que o levassem à retenção na série. Pela documentação anexada pela escola, o aluno vinha apresentando dificuldades escolares devidamente registradas nas fichas do acompanhamento, com comunicação aos pais.

8- Não podemos, entretanto, nos apoiar na alteração regimental da escola aprovada para 1987, que reduz a média de aprovação de 6,0 para 5,0 e nem determinar a aproximação das médias, que não é procedimento adotado pela escola. E o arredondamento da média de Ciências, que nos parece óbvio, de 5,95 para 6,0 de nada adiantaria para mudar a situação escolar do aluno, pois permaneceriam ainda quatro disciplinas em que não obteve aprovação, não podendo cursar a 7ª série com tantas dependências.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pela Sra. Enilza Antunes da Silva, mãe de Antônio Jamil da Silva Filho, ex-aluno do Colégio "Nossa Senhora de Rosário, na 6ª série em 1986, 16ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-3.

São Paulo, 30 de junho de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 05 de agosto de 1987

a) Consº JORGE NAGLE Presidente